

Arvoredo SC, 30 de Junho de 1993

**COMISSÃO MUNICIPAL DE ELABORAÇÃO
DA LEI ORGÂNICA**

PresidenteALCEU SOMENSI
Vice-PresidenteDOMINGOS BATTISTON
Relator GeralADAIR M. POZZER
SecretárioARDELINO NARDI

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente..... NERI C. CARNIEL

VEREADORES CONSTITUINTES

ALCIDES NARDI
NERI CADORE
ORLANDO BUSNELI
RODOLFO PICOLLI

SUMÁRIO

PRÊAMULO	01
TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES (Art. 1º à 4º)	02
Capítulo 1	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (Art. 1º à 4º)	02
Seção 1 Dos Princípios Fundamentais (Art. 1º à 4º)	02
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA (Art. 5º e 27º)	02
Capítulo 1	
Das Disposições Preliminares (Art. 5º e 6º)	02
Capítulo II	
Da Competência do Município (Art. 7º e 8º)	03
Capítulo III	
Dos Bens do Município (Art. 9º a 16)	05
Capítulo IV	
Da Administração Pública (Art. 17º a 21º)	06
Seção I – Das Disposições Gerais (Art. 17º a 21º)	06
Seção II – Dos Servidores Municipais (Art. 22º a 25º)	09
Seção III – Das Informações do Direito de Petição das Certidões (Art. 26º)	15
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Art. 27º a 122º)	16
Capítulo I	
Disposições Gerais (Art. 27º)	16
Capítulo II	
DO PODER LEGISLATIVO (Art. 28º a 88º)	16
Seção I – Das Disposições Gerais (Art. 28º e 29º)	16
Seção II – Da Câmara Municipal (Art. 30º a 33º)	16
Seção III – Das Atribuições da Câmara (Art. 34º a 36º)	18
Seção IV – Dos Vereadores (Art. 37º a 45º)	19
Seção V – Das Reuniões (Art. 46º a 49º)	21
Sub-Seção I – Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 45º a 48º)	21
Sub-Seção II – Legislativa da Sessão Extraordinária (Art. 49º)	22
Seção VI – Da Mesa e das Comissões (Art. 50º a 58º)	22
Sub-Seção I – Da Mesa da Câmara (Art. 50º a 56º)	22
Sub-Seção II – Das Comissões (Art. 57º a 58º)	24
Seção VII – Do processo Legislativo (Art. 59º a 77º)	25
Sub-Seção I – Disposições Gerais (Art. 59º)	25
Sub-Seção II – Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 60º)	25
Sub-Seção III – Das Leis (Art. 61º a 75º)	26
Sub-Seção IV – Dos Decretos Legislativos (Art. 76º)	29
Sub-Seção V – Das Resoluções (Art. 77º).....	29
Seção VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, (art. 78º a 82º)	29
Capítulo III	
DO PODER EXECUTIVO (Art. 89º a 123º)	33
Seção I – Do Prefeito (Art. 89º a 99º)	33
Seção II – Das Atribuições do Prefeito (Art.100º)	35

Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 101° a 105°)	37
Seção IV – Da Substituição (Art. 106° a 110°)	38
Seção V – Do Vice-Prefeito (Art. 111° a 114°)	38
Seção VI – Dos Secretários Municipais (Art. 115° a 119°)	39
Seção VII – Conselho Municipal (art. 120° a 122°)	40
TÍTULO IV	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS (Art. 123° a 143°)	41
Capítulo I	
Das Disposições Gerais (Art. 123° a 127°)	41
Capítulo II	
Dos Orçamentos (Art. 128° a 133°)	42
Capítulo III	
Do Sistema Tributário (Art. 134° a 137°)	44
Seção I – Dos Princípios Gerais (Art. 134° e 135°)	44
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 136°)	45
Seção III – Dos Tributos Municipais (Art. 137°)	46
Capítulo IV	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 138° a 143°)	47
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONÔMICA (Art. 144° a 152°)	48
Capítulo I	
Dos Princípios Gerais (Art. 144° a 146°)	48
Capítulo II	
Da Política de Desenvolvimento Econômico (Art. 147° a 152°)	49
Seção I – Do Desenvolvimento Urbano (Art. 147°)	49
Seção II – Do Desenvolvimento Rural (Art. 148° e 149°)	49
Seção III – Do Turismo (Art. 151°)	50
Seção IV – Da Defesa do Consumidor (Art. 152°)	50
TÍTULO VI	
DA ORDEM SOCIAL Art. (153° a 182°)	51
Capítulo I	
Disposição Geral (Art. 153°)	51
Capítulo II	
Da Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto (Art. 154° a 172°)	51
Seção I – Da Saúde (Art. 154° a 157°)	51
Seção II – Da Assistência Social (Art. 158° e 159°)	52
Seção III – Da Educação (Art. 160° a 167°)	52
Seção IV – Da Cultura (Art. 168° a 171°)	55
Seção V – Do Desporto (Art. 172°)	55
Capítulo III	
Do Meio Ambiente (Art. 173° a 177°)	55
Capítulo IV	
Da Família, da Criança e do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Portadores de deficiência (Art. 178° a 182°)	57
Seção I - Da Família (Art. 178°)	57
Seção II – Da Criança e do Adolescente (Art. 179°)	57
Seção III – Do Idoso (Art. 180°)	57
Seção IV – Da Pessoa Portadora de Deficiência (Art. 181° a 182°)	58
TÍTULO VI	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 183° a 189°)	58

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARVOREDO

PREÂMBULO

Nós representantes do povo Arvoredense, com poderes outorgados pela Constituição do Estado de Santa Catarina, no exercício do poder, observados os princípios básicos da liberdade e da igualdade, livres e democraticamente eleitos, afirmando nosso compromisso na defesa dos mais altos interesses desta comunidade, sua autonomia política e administrativa, invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARVOREDO.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Arvoredo, Santa Catarina, em união indissolúvel ao Estado e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático do Direito, em esfera e governo, loca na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentado na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa, e no pluralismo político, exercendo o seu Poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - O Município, objetivando integrar sua organização, planejamento e execução pública de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar associações que venham em favor do desenvolvimento de cada Município.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas, fica assegurada por meio de associações ou convênios com outros Municípios ou entidades locais.

Art. 3º - São poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São símbolos do Município, a bandeira, o hino, o brasão de armas e outros estabelecidos em Lei.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O Município de Arvoredo, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Arvoredo;

§ 2º - A criação, a organização e supressão de distritos, depende da Lei Municipal, observado a Legislação Estadual

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Arvoredo, só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a comunidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - è vedado ao Município;

I – Recusar fé aos documentos públicos;

II – Criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;

III – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com as entidades ou seus representantes as relações ou alianças de dependências, ressalvas a forma da Lei, a colaboração de interesse público.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Ao Município compete:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Promover o adequado ordenamento de seu território urbano, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

III – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para o funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e similares, observando as normas federais atinentes.

IV – Adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

V – Elaborar Plano Plurianual a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, prevendo a receita e fixando as despesas, com base em planejamento adequado;

VI – Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertença, na forma da Lei;

VII – Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive, inclusive à dos seus concessionários;

VIII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de qualquer outro local sujeito ao poder de polícia-municipal;

IX – Instituir e arrecadar os títulos de sua competência, fixar e cobrar preços;

X – Suplementar a legislação Estadual e Federal, no que lhe couber;

XI – Criar, organizar, suprir ou fundir distritos, bairros e vilas, na forma da Lei;

XII – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

XIII – Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;

XIV – Elaborar o Plano Diretor;

XV – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XVI – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;

XVII – Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através da concessão ou permissão, fixando os pontos de parada, o itinerário e as respectivas tarifas.

XVIII – Prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

- XIX** – Fixar e sinalizar locais de estacionamento de veículos, limites da zona de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XX** – Disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem e a velocidade permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXI** – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXII** – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXIII** – Dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXIV** – Quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e similares:
- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
 - b) revogar licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - d) promover o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou em desacordo com a Lei;
 - e) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas federais pertinentes;
- XXV** – Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXVI** – Constituir guarda municipal destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais;
- XXVII** – Celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, Estado e com outros municípios para a execução de sua lei, serviços ou decisões;
- XXVIII** – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 8º - É da competência comum do Município, do Estado e da União:

- I** – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das instituições democráticas, conservando o patrimônio público;
- II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;
- IV** – Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico cultural;
- V** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** – Preservar a flora, a fauna, as florestas e os mananciais;
- VIII** – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX** – Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X** – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
- XI** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos minerais em seu território;
- XII** – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Constituem patrimônio do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, lhe pertençam;

I – De uso comum do povo, tais como , estradas municipais, ruas e praças;

II – De uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados ao serviço municipal;

III – Dominicais, que constituem o patrimônio do município, como objeto de direito pessoal ou de direito real;

Art. 10 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara , quando àquelas utilizadas em seus serviços;

Art. 11 – A alienação de bens do município e de suas autarquias, subordinadas á existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação;

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação;

c) investidura;

§ 1º - A administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real o uso, mediante concorrência dispensada esta, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público ou entidades assistenciais.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior a avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

Art. 12º - Os bens necessários à realização de obras e serviços de interesse do Município, serão adquiridos por compra, permuta, doação e desapropriação.

§ 1º - A aquisição por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 2º - Sempre que exigir o interesse social, a necessidade ou utilidade pública, o Município poderá intervir na propriedade particular e promover desapropriação, na forma da legislação pertinente.

Art. 13º - Os bens móveis inservíveis, obsoletos ou excedentes serão alienados por concorrência ou leilão, permitida a doação para entidades filantrópicas, educacional, cultural, cívica ou desportiva.

Art. 14º - Os imóveis adquiridos para fins especiais de urbanização e estímulos à agricultura, à indústria ou ao turismo, serão alienados na forma que dispuser lei específica, elaborada com as seguintes cautelas:

I – Será abstrata e geral, de forma a aplicar-se a todos os casos semelhantes;

II – Obedecerá o princípio da isonomia;

III – Estabelecerá os requisitos básicos para a concessão do benefício de modo a poder ser aplicado no caso concreto, independentemente de nova autorização legislativa, resguardado o interesse público.

Art. 15º - O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 16º - O município poderá com suas máquinas e equipamentos, executar serviços particulares, mediante remuneração ou na forma que for disciplinado em lei.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - A Administração Municipal compreende:

I – Os órgãos de administração direta serão estabelecidos, na forma que dispuser a Lei Estrutura Administrativa;

II – Entidades de administração indireta ou fundacional, dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na administração direta, serão criadas por Lei específica e vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiverem enquadradas suas principais atividades.

Art. 18º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do município, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma de Lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos com natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de dois (2) anos prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, conforme legislação pertinente;

VI – A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VIII – A lei fixará a relação de valores entre o maior e menor remuneração dos serviços públicos, observados como limite máximo de valores preenchidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal;

IX – A remuneração dos servidores e os subsídios dos Secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

X – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 22. Parágrafo 1º;

XII – Os acréscimos pecuniários precedidos por servidores municipais, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Art. 37 e 39 da CF.

XIV – É vedado acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;

c) a de dois cargos privados ou médicos;

XV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às articulações de direção, chefia e assessoramento.

XVII – A administração Fazendária e seus servidores, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais, na forma da Lei;

XVIII – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias, das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação em empresas privadas;

XX – Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica às obras, os serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

XXI – a remuneração dos servidores e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autarquia e funcional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

XXII – é vedado a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XXIII – a remuneração dos servidores municipais organizados em carreira, serão fixados através da lei de planos de cargos e salários.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeadas diretamente por esta, deverão

ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar, símbolo, expressões, nomes ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, e serão suspensas noventa (90) dias antes das eleições, ressalvadas as essenciais ao interesse público.

§ 2º - A não observância do disposto no inciso II e III implicará na nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As relações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas por Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra responsável de dolo ou culpa.

Art. 19º - Os convênios, ajustes, acordos, e instrumentos congêneres firmados pelos órgãos e entidades da administração pública, quando desvinculados do plano de governo municipal, serão submetidos à Câmara Municipal no prazo de 30 dias contados da celebração e serão apreciados na forma e nos prazos previstos no regimento interno.

Art. 20º - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita pelo boletim oficial do Município ou da Associação Microrregional, e na falta destes, no átrio da Prefeitura e outros meios de comunicação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida;

§ 2º - Os atos de efeito externo só produzirão efeito após sua publicação.

Art. 21º - O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eleito Federal, Estadual e Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicado norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção de merecimento;

V – Para efeito de benefício, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 22º - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema de remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos;

§ 2º - Aplica-se os servidores municipais os direitos seguintes;

I – Salário mínimo, fixado em Lei Federal, com reajustes periódicos;

II – Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno superior à do outro;

V – Salário família para seus dependentes;

VI – Duração de trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias, quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada;

VII – Repouso semanal remunerado;

VIII – Remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento (50%) do normal;

IX – Gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, trinta e três por cento (33%) a do normal;

X – Licença gestante, remunerada, cento e vinte (120) dias;

XI – Licença paternidade, nos termos da Lei;

XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei;

XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – o poder Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos no âmbito de sua competência;

XV – Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XVI – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

§ 3º - O membro do poder, detentor de mandato eletivo e os Secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o estabelecido na Constituição Federal.

§ 4º - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento e eficiência.

§ 5º - O Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas decorrentes em cada órgão, para aplicação no desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço, inclusive sob a forma de adicional de prêmio de produtividade.

Art. 23º - O servidor público municipal titular de cargo efetivo, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que compreenda o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo serviço e exercício na função de magistério, se professor e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço de serviço se homem, e aos vinte cinco anos de serviços se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de trata este artigo, que tomar posse a partir de 16 de dezembro de 1998, serão aposentados, com proventos de aposentadoria, por ocasião calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, corresponderão à totalidade de remuneração:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade ou trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade ou trinta de contribuição se mulher:

b) Sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcional ao tempo de contribuição;

§ 2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º - O professor, o servidor público, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, “a” deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição se mulher.

§ 5º - Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 6º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos 1 e 2 deste artigo, o provento corresponderá a uns trinta e cinco anos de totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por anos de serviço, se homem, e trinta anos se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 7º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no inciso 2º do artigo 201 da constituição federal, na redação dada pela emenda constitucional número 20/98.

§ 8º - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista neste artigo o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até de 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, acumulativa:

I – Contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – Tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Contar tempo de contribuição igual no mínimo de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento de tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 9º - O servidor de que trata o § 8º terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente;

I – Contar cinquenta e três ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade se mulher;

II – Tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de;

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 10º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o § 8º. Acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 11º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no § 8º e § 9º deste artigo, mas não tenha cinco anos de cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 12º - O servidor que até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 10º se cumprido os requisitos os requisitos previstos nos incisos I e II do § 9º deste artigo observando o disposto no § 13º, deste artigo.

§ 13º - O professor, que tenha ingressado regularmente em car efetivo de magistério e que optar por aposentar-se na forma do disposto no § 8º, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem e de vinte por cento se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto § 4º deste artigo.

§ 14º - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito da aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada de qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

§ 15º - É assegurado a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições prevista na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 16º - O servidor que trata do parágrafo anterior, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no § 1º, III, “a” deste artigo.

§ 17º - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, e o

montante resultante da edição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efeito, não poderá exceder o valor máximo previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

§ 18º - É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos servidores públicos abrangidos pelo regime de que trata o art. 40 de Constituição Federal, ressalvados os casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 19º - É vedado, a partir de 16 de dezembro de 1998:

I – A percepção simultânea de proventos de aposentados decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma da constituição, os cargos eletivos e cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – A percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência dos servidores públicos previstos no art. 40 da CF, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da CF.;

III – A contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

§ 20º - A vedação prevista no inciso 1 do § 19, não se aplica nos membros de poder e aos inativos, servidores públicos, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente ao serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na CF, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da CF, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite que trata o § 17, deste artigo.

§ 21º - O Servidor do Município, incluídas as autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como empregado, vedada a inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.

§ 22º - O Município poderá instituir regime de previdência complementar de conformidade com o disposto nos § 14 e § 15. do art. 40 da CF (Emenda Constitucional 20).

Art. 24º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitado em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação, a que se refere o § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

§ 7º - As despesas com pessoal serão realizadas de acordo com o disposto no art 169 da CF. (Emenda Constitucional Nº 19, de 05 de junho de 1998);

§ 8º - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação dessa Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

§ 9º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 25º - É livre a associação, profissional ou sindical, do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, da área da saúde, professores, à associação sindical da categoria;

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 26º - Todos têm direito à receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, em seu geral, que deverão ser prestados no prazo de quinze (15) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independente de pagamento de taxas:

I – O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO III DAS ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo expressões e exceções previstas nesta Lei orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar competência.

CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara municipal de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de (18) anos, atendidas as demais condições da Legislação Eleitoral.

Parágrafo Único – Cada Legislatura terá a duração de quatro(4) anos.

Art. 29º - – A eleição para vereador se fará simultaneamente, com a do Prefeito e Vice-Prefeito, da conformidade com a legislação Eleitoral vigente.

SEÇÃO II
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores proporcional à população do Município, e será fixado o numero de Vereadores pela Câmara Municipal em cada Legislatura para subsequente, ate centro e oitenta (180) dias antes das eleições, obedecendo os limites estabelecidos no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal e, pelo disposto no inciso IV do Art. 111 da Constituição Estadual.

Art. 31º - A Câmara Municipal será representada judicial e extra-judicial pelo seu Presidente.

Art. 32º - O Poder Legislativo é assegurado autonomia administrativa e financeira na forma desta Lei Orgânica.

Art. 33º - Salvo disposição em contrario desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III
DA ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 34º - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificando nos artigos 35º e 59º, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – Votar o Orçamento Anual, Plurianual de investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

II – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação Federal e Estadual;

III – Autorizar a alienação de bens imóveis;

IV – Autorizar a concessão de serviços públicos;

V – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

VI – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VII – Autorizar a concessão de serviços públicos;

- VIII** – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IX** – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- X** – Dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante consulta plebiscitária;
- XI** – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XII** – Uso da propriedade e zoneamento urbano;
- XIII** – Símbolo do Município;
- XIV** – Aprovar o plano diretor;
- XV** – Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;
- XVI** – Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XVII** – Autorizar a aquisição de imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XVIII** – Autorizar a construção de consórcios com outros municípios;
- XIX** – Delimitar o perímetro urbano.

Art. 35º - À Câmara compete privativamente, as seguintes atribuições:

- I** – Eleger sua Mesa Diretora bem como destituí-la na forma regimental;
 - II** – Elaborar o Regimento Interno;
 - III** – Organizar os serviços administrativos;
 - IV** – Dar posse ao Prefeito e ao Vice – Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício ou do cargo nos casos que prever a Constituição;
 - V** – Conceder licença:
 - a) Aos Vereadores por motivo de saúde, para tratar de assuntos de interesse particular ou missão temporária;
 - b) Ao Prefeito para se afastar temporariamente do cargo;
 - VI** – Autorizar ao Prefeito, para ausentar-se do município por período superior à dez dias.
 - VII** – Fixar Subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal observando o que dispõe a Constituição Federal.
 - VIII** – Decidir sobre a perda de mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VII do artigo 43º, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;
 - IX** – Julgar o Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;
 - X** – Solicitar ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;
 - XI** – Convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar informações sobre matérias de suas competências;
 - XII** – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados, que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
 - XIII** – Autorizar referendo plebiscitário;
 - XIV** – Dispor sobre a sua organização, funcionamento, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- § 1º - A Câmara delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada, por meio de Decreto Legislativo;
- § 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo órgão da administração direta ou indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo poder legislativo na forma do disposto na presente lei;

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta o presidente da Comissão respectiva, solicitar na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 36º - O Município instituirá , na forma da Lei, os seguintes títulos e distinções, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços dos membros;

A – Cidadão Arvoredense:

B – Cidadão Benemérito;

C – Prêmio “Cidade de Arvoredó”

D – Prêmio de incentivo a produção agropecuária, Industrial e Comercial.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 37º - No primeiro ano de Legislatura, no dia 1º de janeiro , às 10 horas, independente de convocação, sob presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores eleitos, em sessão solene de instalação prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livros próprios.

Art. 38º - O mandato do Vereador será remunerado por subsídios.

§ 1º - Os subsídios dos vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

I – Os subsídios do Presidente da Câmara será fixado em até cento e cinquenta por cento dos subsídios do vereador.

II – Somente uma reunião por dia poderá ser remunerada;

III – Não poderão ser remuneradas mais de quatro reuniões extraordinárias por mês.

IV – O membro do poder, o detentor de mandato eletivo são remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, estabelecido na Constituição Federal.

V – Os subsídios são irredutíveis e somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data da revisão da remuneração dos servidores públicos e sem distinção de índices.

VI – É vedada a concessão de ajuda de custo.

Art. 39º – O vereador poderá licenciar-se somente:

I – Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III – Para tratar de interesse particular, no prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, e nunca superior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo Único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II

Art. 40º - O vereador investido no quadro de Secretário Municipal ou equivalente, não perderá o mandato e considerar-se-á automaticamente licenciado.

Art. 41º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 42º - O vereador não poderá:

I – Desde a expedição do diploma:

a) – Firmar contrato ou manter, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública da esfera Municipal, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

b) – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja admissível “ad nutun”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) – Ser proprietário, controlador ou Diretor de Empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) – Se ocupar cargo ou função de que seja admissível “ad nutun” nas entidades referidas no inciso I, letra “a”,

c) – Patrocinar causa em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra “a”;

d) – Ser titular de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.

Art. 43º - Perderá o mandato Vereador:

I – Que infringir a qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a justiça, nos casos previstos em lei;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e incorrível;

VII – Que fixar residência em outro município;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a Membro da Câmara Municipal ou percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 44º - Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II – Licenciado pela Câmara, por motivo de saúde, para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, desde investidura em funções previstas neste artigo;

§ 2º - O correndo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição se faltar mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 45º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 46 Independente de convocação, a sessão legislativa desenvolve-se de 01 de fevereiro a 31 de dezembro .

§ 1º. As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem aos sábados e aos domingos.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento Anual.

§ 3º. A Câmara se reunirá em reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, obedecendo o disposto do § 2º do Artigo 38.

Art. 47 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 48 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 49 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, obedecerá o que dispuser o Regimento Interno e se fará:

I – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito e no caso de edição de medida provisória;

II – pelo Prefeito, quando em caso de urgência ou interesse público relevante e também pelo Presidente da Câmara e por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi previamente convocada.

SEÇÃO VI DA MESA E DAS COMISSÕES

SUBSEÇÃO I

DA MESA DA CÂMARA

Art. 50 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 51 Na constituição da Mesa Diretora, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

Art. 52 A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre na última Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único. O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 53 O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único. Qualquer componente da mesa diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 54 A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I – propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato legislativo a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – apresentar Projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares os especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato Legislativo, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver a tesouraria da prefeitura Municipal o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito Municipal, até o último dia do mês de fevereiro, as contas do exercício anterior.

Art. 55 Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I – representar a câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial se necessário para esse fim.

V – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

VI – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com seção tácita, cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VII – solicitar a intervenção do município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
VIII – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo hipóteses dos incisos III, IV e V do Artigo 43;
IX – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capital;

X – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas no mês anterior;

XI – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

XII – publicar anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo.

Art. 56 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação da Câmara, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa Diretora e dos substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;

III – na destituição do Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação do decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

V – na votação do veto apostado pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 57 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projetos de Lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Câmara;

II – acompanhar junto a prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como de sua posterior execução;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos incientes a suas atribuições;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar programas de obras e sobre elas emitir parecer;

VIII – acompanhar, junto ao governo os atos de regulamentação, zelando pela sua completa adequação.

§ 3º. A eleição das Comissões Permanentes ocorrerão após a eleição da Mesa, na mesma Sessão, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 58. As Comissões Especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno e serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

II – proceder as vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

III – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 2º. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputar necessárias;

II – requerer a convocação do secretário municipal;

III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirir sob compromisso;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 O processo legislativo compreende:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares,

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 60 A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – emendas populares com 5% (cinco por cento) de assinaturas conforme o artigo 69.

§ 1º. A proposta de emenda à lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida como prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 61 As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Estrutura Administrativa do Município;

V – Plano Diretor do Município;

VI - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 62 As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 63 As Leis Delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não serão objeto de delegações os atos de competências exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 64 A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absolutas dos membro da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 65 A iniciativa das leis Complementares e Ordinárias, cabe ao Prefeito, a qualquer membro da comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o dispositivo desta Lei.

Art. 66 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei, que dispõem sobre:

I – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta ou autárquica;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

V – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 67 É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que dispõem sobre:

- I – criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos de seus serviços;
- II – fixação de aumento e remuneração de seus servidores;
- III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 68 Não será admitida emenda que implique em aumentos da despesa prevista:

- I – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- II – nos projetos que venham alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Orçamento Anual.

Art. 69 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta popular poderá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas em lei.

Art. 70 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais poderão ser apreciados no prazo de trinta dias,

§ 1º. Decorridos sem deliberação, o prazo fixado no presente Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no Artigo 75 e no parágrafo 4º. Do Artigo 72.

§ 2º. O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 71 O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviados pelo presidente da Câmara ao Prefeito que concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 72 Se o Prefeito Julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do seu veto.

§ 1º. O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. As razões alusivas ao veto, serão apreciadas no prazo de trinta dias, contado do recebimento, em uma única votação.

§ 3º. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º. Deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até que seja efetuada sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o Artigo 75 e o parágrafo 1º. do Artigo 70.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 6º. Se o prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas, pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º. O prazo previsto no parágrafo 2º. ocorre no período de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto à Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 73 A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão, sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 74 Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, as quais serão submetidas de imediato à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste Artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias, a fim de votar a Medida Provisória.

Art. 75 As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes da Medidas Provisórias não convertidas em lei.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 76 O projeto de decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. O Decreto Legislativo aprovado em Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DAS RESOLUÇÕES

Art. 77 O projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 78 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer Pessoa Física, ou Entidade Jurídica de Direito Público ou Privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre o dinheiro, bens e valores públicos ou pelo quais o município responda em seu nome e assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas, as da Câmara Municipal até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos da admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa da Comissão Técnica ou de Inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso I;

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da Administração direta e indireta, decorrentes de convênios, acordos, ajustes, auxílio e contribuições ou outros atos análogos;

VI – prestar dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão Técnica referida no Artigo 78, § 1º. Sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou sobre andamento e resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao danos causados ao erário público;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar o Poder Competente, sobre a irregularidade ou abusos apurados;

§ 1º. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as contas do Município, incluídas nestas as da Câmara, as quais ser-lhe-ão entregues até o último dia do mês de fevereiro.

§ 2º. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas;

§ 3º. As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, terão eficácia de título executivo.

Art. 80 A Comissão Permanente diante dos indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimentos não programados os subsídios não aprovados, poderão solicitar da autoridade responsável, que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

Art. 81 Para o Exercício da Auditoria Contábil, financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, os órgãos da administração indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Art. 82 O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias, ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

Art. 83 No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I – julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III – realizar por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como, a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços.

IV – representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos infratores por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizem descumprimentos de normas legais ou que acarretem prejuízo ao Patrimônio Municipal.

§ 1º. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia do ato de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º. As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-se a legitimidade.

§ 4º. A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, caso este não o emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 84 A Câmara Municipal. Na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I – o julgamento das contas do Prefeito, incluídas da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do tribunal de Contas do Estado;

II – recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em Plenário até a terceira sessão ordinária subsequente;

III – decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação;

- IV – rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;
- V – na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação pela maioria simples, converter o processo em Diligência ao Prefeito, no exercício correspondente, abrindo vias pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestadas as devidas informações e esclarecimentos julgados convenientes;
- VI – a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o Processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer;
- VII – recebido o segundo Parecer pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, nos prazos estabelecidos nesta lei;
- VIII – o prazo a que se refere o inciso I, interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer,

Art. 85 O Poder Executivo manter sistema de controle interno com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento de metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e do Orçamento do Município;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação dos recursos públicos por entidade de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município;
- IV – apoiar o controle interno e externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle externo o exercício interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de vereadores do Município, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º. Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

Art. 86 O controle interno a ser exercido pela Administração direta e indireta municipal, deve abranger:

- I – o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;
- II – na verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;
- III – a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direito e obrigações;
- IV – a verificação e registro de finalidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 87 As contas da administração direta e indireta municipal, serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamentos ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal nos prazos seguintes:

- I – até trinta dias subsequentes ao mês anterior, o balanço mensal;
- II – até 31 de março do exercício seguinte, o balanço anual.

Parágrafo Único. Os Balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal, serão encaminhados dos respectivos empenhos e documentação legal competente.

Art. 88 A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderá representar o Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO

Art. 89 O Poder Executivo Municipal é exercido, pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 90 O Prefeito é eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 91 O Prefeito tomará posse em Sessão Solene da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição federal e do Estado e a lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar geral e desempenhar o seu cargo honrada, leal e patrioticamente.

§ 1º. Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara;

§ 3º. No ato da posse ou no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio;

§ 4º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a lei exigir, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse.

Art. 92 O Prefeito não poderá, desde a posse, e enquanto durar o mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia, empresa pública Municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive que seja demitível “ad nutum” nas entidades constantes no Inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlar, diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio, decorrente de contrato de qualquer das entidades que se refere ao Inciso I, nem exercer na empresa qualquer função ou atividade remunerada;

VI – constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no Inciso I ou em seu devedor de qualquer título, estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge, demais parentes consanguíneos e afins até o 3º. Grau, inclusive;

VII – fixar residência fora do município;

VIII – ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de dez dias, sem licença da Câmara Municipal.

Art. 93 O Prefeito e que o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 94 São inelegíveis para os mesmos cargo, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem eventualmente os houver substituído no seis meses anteriores a eleição.

Art. 95 Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 96 O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer espécie.

Art. 97 O Prefeito Municipal será remunerado exclusivamente por subsídios em parcela única, fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Art. 98 Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder a cinquenta por cento dos subsídios do Prefeito Municipal.

Art. 99 A extinção ou cassação do mandato do prefeito e do Vice-Prefeito, bem como, a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 100 Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II- exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

IV – representar o município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, quando houver, ou na forma estabelecida na Legislação Federal;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, Projetos de Leis;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da lei.

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – promover a extinção de cargos públicos Municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;

XII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

- XIII – remeter mensagem e plano de governa a Câmara, por ocasião da abertura da Sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências eu julgar necessárias;
- XIV – enviar a Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, nos prazos definidos por esta Lei Orgânica;
- XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da mesa da Câmara, bem como, os balanços do exercício findo;
- XVI – encaminhar a Câmara o balancete mensal, acompanhados dos respectivos empenhos, até trinta dias subseqüentes ao mês anterior;
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes o plano de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – convocar e presidir o Conselho de Desenvolvimento do Município;
- XXI – colocar a disposição da Câmara dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente do duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXII – editar medidas provisória com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- XXIII – supervisionar a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXIV – solicitar o auxílio da polícia do estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXV – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;
- XXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVII – resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXVIII – dar denominação a prédios municipais de a logradouros públicos;
- XXXIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXX – decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública quando for necessário preservar o pronto reestabelecimento, no município ou em locais determinados;
- XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXII – celebrar com a União, Estados e outros municípios, convênios e ajustes “ad referendum” da Câmara;
- XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Leis Orgânica;
- XXXIV – elaborar o Plano Diretor;
- XXXV – publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos do Poder Executivo.
- Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam se sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 101 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e os previstos na Lei Federal.

Parágrafo Único. Quando acusado de crime de responsabilidade o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 102 São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III – deixar de atender, sem motivo justo, as condições ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e forma regimental;

IV – retardar a publicação, ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de prestar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Plano Plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição da Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Ar. 103 O processo de cassação do mandato do Prefeito, por infrações no Artigo anterior, obedecerá ao ritual estabelecido no Regimento Interno e na Legislação Federal.

Art. 104 O Prefeito perderá o mandato por extinção, cassação, ou condenação por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas na Legislação Federal.

Parágrafo Único. A extinção do mandato, que independerá de deliberação da Câmara Municipal, se tornara efetiva com a declaração do Presidente, registrando-se em ata.

Art. 105 A suspensão do mandato do Prefeito, poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação Federal, e ainda quando ocorrer intervenção no Município.

SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 106 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á o Vice-Prefeito.

Art. 107 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 108 Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois da última vaga, por voto secreto e maioria absoluta.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seis antecessores.

Art. 109 O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
 - II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
 - III – para gozo de férias, em período continuado, não superior a trinta dias por ano.
- Parágrafo Único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

Art. 110 O substituto, quando no exercício do cargo de Prefeito, perceberá a remuneração a este atribuída.

SEÇÃO V DO VICE-PREFEITO

Art. 111 O Vice-Prefeito, eleito simultaneamente com o Prefeito, sujeito às mesmas condições de elegibilidade, exerce o mandato, como expectante de direito.

§ 1º. Prestará compromisso juntamente com o Prefeito e com ele tomara posse.

§ 2º. Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 3º. A substituição far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, assinado no Gabinete do Prefeito, dando-lhe imediata ciência à Câmara Municipal.

§ 4º. Para reassumir o cargo o Prefeito, independente de qualquer formalidade.

Art. 112 Quanto a incompatibilidade do Vice-Prefeito:

I – quando o exercício do cargo de Prefeito submete-se as mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas;

II – fora do exercício do cargo de Prefeito, salvo hipótese do parágrafo único deste artigo, sujeita-se às incompatibilidades estabelecidas no Artigo 92, mesmo as previstas nos Incisos II e IV.

Parágrafo Único. Independentemente do exposto neste Artigo, ao Vice- Prefeito, além da substituição, podem ser deferidos outros encargos, como seguem:

I – manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II – desempenhar, a convite do prefeito, missões especiais, protocolares ou administrativas;

III – exercer em comissão, funções administrativas.

Art. 113 Prestado compromisso, o Vice-Prefeito fará jus ao recebimento de subsídios fixados pela Câmara de Vereadores na forma estabelecida pelo Art. 98 da Lei Orgânica e Inciso V do art. 29 da CF.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese, a remuneração cumulativa referida neste artigo, poderá ser superior a remuneração do Prefeito.

Art. 114 O Vice-Prefeito não poderá recusar-se em substituir o Prefeito, salvo para não incidir em inelegibilidade, sob pena de extinção de respectivo mandato.

SEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 115 Os Secretários Municipais, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no município, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 116 A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 117 Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecem:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V – expedir instruções para a execução das leis, Regulamentos e Decretos.

Art. 118 A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias

Art. 119 Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único. Os secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única por lei de iniciativa do poder legislativo, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo em qualquer caso, o disposto no Art. 37. X e XI da Constituição Federal.

SEÇÃO VII DO CONSELHO MUNICIPAL

Art.120° - O conselho do Município de é o órgão superior de consulta do Prefeito que terá a denominação de **CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO** e dele participam:

- I – o Prefeito, que preside;
- II – O Vice Prefeito;
- III – O Ex-Prefeito;
- IV – O presidente da Câmara Municipal;
- V – Os líderes das bancadas dos Partidos Políticos representados na Câmara Municipal;
- VI – seis cidadãos do município;
- VII – Três membros indicados por associações representativas, urbanas e rurais;
- VIII – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arvoredo.

Art.121° - Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Município pronunciar-se sobre as questões de relevante interesse do Município.

Art.122° - O Conselho de Desenvolvimento do Município, reuniu-se –á no mínimo uma vez por semestre e sempre que for convocado pelo Prefeito, quando este o entender necessário.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho.

TITULO IV DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.123° - A Legislação Municipal sobre finanças públicas observará as normas gerais de direito financeiro fixado pela união e pelo Estado.

§1° - Ressalvadas as de antecipação de receitas nenhuma operação do crédito poderá ser contratada pelo Município e seu órgãos da administração direta autarquia ou fundação sem prévia e específica autorização Legislativa.

§2° - A lei que autorizar operações de créditos cuja liquidação ultrapasse i exercício financeiro deverá dispor sobre os valores que devem ser incluídos nos orçamentos anuais para os respectivos serviços de juros amortização e resgate durante o prazo para a sua liquidação.

§3° - Na administração da dívida pública o Município observará a competência do Senado Federal para:

I – autorizar operações externas de natureza financeira:

II – fixar limites globais e condições para operações de crédito externo e interno.

Art.124° - As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras e oficiais somente através delas poderão ser aplicadas.

Parágrafo Único – A Lei, quando de interesse público recomendar, poderá executar depósitos e aplicações dessa obrigatoriedade.

Art. 125° - As dividas do Município e dos seus órgãos e entidades da administração direta, quando inadimplentes, independentes de sua natureza, serão atualizadas monetariamente, à partir do dia do seu vencimento até o de sua liquidação segundo os mesmos critérios adotados para corrigir as obrigações tributárias.

Parágrafo Único - As disposições deste Artigo não se aplicam às operações de crédito contratados com instituições financeiras.

Art.126° - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município inclusive encargos sociais não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das suas receitas correntes.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art.127° - O Poder executivo o publicará, até o último dia do mês subsequente, relatório resumido da execução orçamentária mensal, evidenciando as fontes dos recursos e a destinação dos mesmos.

CAPITULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art.128° - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – Lei de diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamentos Anuais.

§1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias:

I – detalhará as metas e as prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III – disporá sobre alterações na legislação tributária.

§3º - A Lei Orçamentária anual, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, com direito ao voto.

§4º - A Lei Orçamentária anual não conterá matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa não se incluindo na proibição para:

I – abertura de créditos suplementares, até o limite de 2/3 (dois terços) do montante das respectivas dotações orçamentárias;

II – a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§5º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

Art.129º - Lei Complementar respeitada a Lei Complementar Federal, disporá sobre:

I – o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual:

II – as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta ou indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art.130º - Os projetos de Lei de Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito a Câmara Municipal, nos termos e prazos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único – Não enviados no prazo legal a comissão técnica elaborará nos trinta dias seguintes deste Artigo.

Art.131º - Os projetos de Lei relativos ao Plano Municipal de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual e aos créditos especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, a forma do Regimento Interno, obedecidos o disposto neste Artigo..

§1º - Caberá a uma Comissão Técnica permanente:

I – examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas Municipais, distritais, de Bairros e setoriais previsto nesta Lei Orgânica;

III - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões técnicas.

§2º - As emendas somente serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá Parecer para posterior apreciação no plenário.

§3º - As emendas ao Projeto de Orçamento Anual ou aos Projetos de Crédito Adicionais, somente podem ser acolhidos caso:

I – sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

- a) as dotações para pessoal e seus encargos;
- b) no serviço da dívida.

III – sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com dispositivo do texto do Projeto de Lei.

§4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com Plano Plurianual.

§5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos ou suplentes, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.132º - É vedado

I – iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - iniciar investimentos, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão;

IV – vincular receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece a Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - realizar operações de crédito que excedam ao montante das despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

VI – abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VII – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VIII - utilizar, sem autorização legislativa específica recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

IX - instituir fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – conceder ou utilizar créditos ilimitados.

§1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem utilizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender à despesa imprevisível e urgente.

Art.133° - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos supletivos e especiais, destinados ao Poder legislativo, lhe serão entregues em duodécimos, até o dia 25(vinte e cinco) de cada mês.

CAPITULO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO SEÇÃO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art.134° - O sistema Tributário Municipal obedecerá às disposições da Lei Complementar prevista no Artigo 146 da Constituição federal:

I – sobre conflito de competência;

II – sobre a regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamentos, créditos, prescrição e decadência tributária;
- c) adequado tratamento tributário do ato cooperativo, praticado pelas sociedades cooperativas:

§1° - A função social dos tributos, constitui principio a ser observado na legislação que sobre ela dispuser.

§2° - Os prazos de recolhimento dos tributos serão fixados por lei.

§3° - a Lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos desde a data da ocorrência do fato gerado até o efetivo pagamento.

Art.135°- O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado ou com outros Municípios, para fiscalizar e arrecadar os tributos de sua competência.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.136° - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a Lei estabeleça;

II – estabelecer tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer destinação em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentando.
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituir ou aumentar.

IV – utilizar tributos, com efeito, de confisco.

V – estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder público Municipal.

VI – tratamento diferenciado à Micro e Pequenas Empresas conforme estabelece a Constituição federal:

VII – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VIII – estabelecer diferenças tributáveis entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

IX – instituir taxa sobre:

- a) petições encaminhadas ao Poder Público Municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder.
- b) A obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos esclarecidos de situação de interesse pessoal.

§1º - A redação do inciso VII letra “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, a Renda e aos serviços vinculados em suas finalidades essenciais ou a destas decorrentes.

§2º - As redações do inciso VII “a” e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privado ou que haja contraprestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o primeiro comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º - As redações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c” , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - Qualquer anistia, remissão ou isenção de tributo, só poderá ser concedida mediante Lei específica aprovada com o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.137º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – impostos sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – impostos sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – impostos sobre serviços de qualquer natureza não incluídos no Artigo 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em Lei complementar Federal;

V - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

VI – contribuição de melhoria de obras públicas.

VII – contribuição cobrada de seus servidores, para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§1º - o imposto previsto no Inciso será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei , de modo assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - o imposto previsto no Inciso II.

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

II – incide sobre imóveis situados na área territorial do município.

§3º - As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos, e também não poderão ser cobrados em valor superior ao custo de seus fatos geradores.

CAPITULO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.138º - Pertence ao Município

I – o produto da arrecadação da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto de União sobre propriedade rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município:

IV - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação, realizada no território do Município.

§1º - As parcelas da receita pertencentes ao Município, mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território.

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual:

§2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º Inciso I, deste Artigo, a definição do valor adicionado cabe a Lei Complementar Federal.

Art.139º - pertence ao Município, vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre Produtos Industrializados que constituem o Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos são as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Art.140º - Pertence ao Município, setenta por cento do montante relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a título ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município

Art.141° - pertence também ao município, vinte e cinco por cento dos recursos que a União entregar ao Estado, a título de participação de impostos sobre produtos industrializados, proporcionalmente as respectivas exportações de produtos industrializados, destruídos segundo critérios de distribuição de ICMS.

Art.142° - O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos naturais no seu território, nos termos definido em lei Federal.

Art.143° - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS

Art.144° - A Ordem Econômica do Município de Arvoredo, obedecido os princípios da Constituição Federal Estadual e Legislação Complementar, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art.145° - Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Município tomará, entre outra, as seguintes providências.

I – apoio a estímulo ao cooperativismo e outras formas associativas;

II – estímulo à produtividade agrícola e pecuária, mediante a disseminação de técnicas adequadas;

III – apoio e estímulo ao desenvolvimento industrial, com preferência para as não poluentes;

IV – tratamento diferenciado as micro empresas, às empresas de pequeno porte e aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, assim definidas em Lei, visando apóia-las mediante:

a) simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias;

b) criação de programas específicos;

c) redução escalonada ou eliminação de tributos, através de lei específica.

Art.146° - Ao município incumbe a prestação de serviços públicos de sua competência diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único – A execução desses serviços será regulada em Lei Complementar, que assegurará:

I – a exigência de licitação;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão.

III – os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

CAPITULO II
DA POLITICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 147° - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Pública Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos aglomerados urbanos e povoados a garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1° - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, de implantação e observância obrigatória e o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão orgânica.

§ 2° - A propriedade cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana e expressas no Plano Diretor.

§ 3° - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo os casos do Inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4° - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos de Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórias;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal com prazo de resgate de até anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor da indenização e os juros legais.

SEÇÃO II
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.148° - A política de desenvolvimento rural planejada, executada e avaliada na forma da Lei, com a participação efetiva das classes produtoras, produtoras trabalhadoras rurais técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta especialmente:

I - as condições de produção, comercialização e armazenamento prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

II - transporte, educação, saúde e habitação para produtor rural;

III - a execução de programas de recuperação, conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento de recursos naturais;

IV - incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;

V - a prestação de serviços públicos e fornecimento de insumos a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;

VI - a assistência técnica e extensão rural, em articulação com os órgãos Estaduais e Federais;

VII - a aplicação de recursos orçamentários para o desenvolvimento rural;

VIII - a infra-estrutura física e social no setor rural;

IX - a proteção do meio ambiente;

X - a garantia de vias de acesso para escoamento da produção;

XI - programas para eletrificação e telefonia rural;

XII - manutenção de no mínimo 20% (vinte por cento) de áreas de reservas florestais em todas as propriedades rurais do município.

Art.149° - O Município deverá criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário.

§1° - participação do Conselho, representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, bem como, sindicatos rurais e segmentos ligados à área agropecuária.

§2° - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, incumbido de formalizar e fiscalizar a execução da política de desenvolvimento da Agricultura e da Pecuária do Município.

SEÇÃO III DO TURISMO

Art.151° - O Município promoverá e incentivará o turismo como fonte de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.152° - O Município promoverá no âmbito de sua competência a defesa do consumidor.

Parágrafo Único - As ações para execução da política de defesa do consumidor, definidas com a participação dos segmentos organizados das sociedades, serão desenvolvidas:

I – pela Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, cuja instituição e funcionamento serão reguladas por Lei;

II - pelo Serviço Municipal de Defesa e Proteção do consumidor, que será instalado e funcionará junto a Prefeitura Municipal.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL CAPITULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 153° - A Ordem social do Município fundamenta-se no primado do trabalho e tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPITULO II DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO SEÇÃO I DA SAÚDE

Art.154°- A saúde é direito de todos e dever do Município, no âmbito de sua competência, de executar políticas sociais que visem à redução do risco de doenças e o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.155° - São considerados de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público Municipal, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros.

Art.156° - O Município integra com a União e o Estado o sistema Único de Saúde, cuja organização, entre outras, obedecerá as seguintes diretrizes:

- I** - atendimento integral, com prioridade para as ações preventivas e coletivas adequadas à realidade epidemiológica sem prejuízo das assistências individuais;
- II** – universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;
- III** – descentralização política, administrativa e financeira;
- IV** - participação da comunidade.

Art.157° - as instituições, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, obedecidas às diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas.

Parágrafo Único – É vedado à destinação de recursos do Município, para auxiliar e subvencionar as instituições privadas sem fins lucrativos.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.158° - O Município prestará, em cooperação com os órgãos da União e do Estado, assistência social a quem dela necessitar, objetivando:

- I** – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II** – o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III** – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV** – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.159° - As ações na área de assistência Social, serão organizadas e desenvolvidas com base nas seguintes diretrizes:

- I** – participação na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- II** – integração das entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município na execução dos programas de assistência.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art.160° - A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia.

Parágrafo Único – A educação prestada pelo Município atenderá à formação humanística, cultural, técnica e científica da população Arvoredense.

Art.161° - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso a permanência escolar;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV** – coexistência de Instituições Públicas de ensino;
- V** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais;
- VI** – gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da Lei;
- VII** - valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da Lei, plano de carreira e estatuto para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VIII** – garantia do padrão de qualidade;
- IX** – promoção da integração escola-comunidade.

Art.162° - O dever do Município com a Educação, será efetivada mediante garantia de:

- I** – oferta de creches e pré – escola para crianças de zero a seis anos de idade;
 - II** – progressiva municipalização do ensino fundamental, gratuito e obrigatório, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, mediante convênio com o Governo do Estado;
 - III** – incentivo de ensino de nível, com preferência à implantação de cursos técnicos profissionalizantes;
 - IV** – oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando, através de metodologias especiais;
 - V** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;
 - VI** – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
 - VII** – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de alimentação, assistência à saúde, material didático e transporte;
 - VIII** – recenseamento dos educandos a cada dois anos promovendo sua chamada e zelando pela freqüência à escola, na forma da Lei;
 - IX** – membros do magistério em número suficiente para atender a demanda escolar.
 - X** – implantação progressiva do ensino fundamental em tempo integral nos termos da Lei.
- Parágrafo Único** – A não oferta ou oferta irregular do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art.163° - A lei complementar que organizar o sistema municipal de ensino fixará, observado a lei de diretrizes e bases de educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e infantil, de maneira a assegurar, além da formação básica:

- I** – a promoção dos valores culturais, nacionais;
- II** – programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;
- III** - currículos escolares adaptados às realidades dos meios urbano e rural;
- IV** – programação de orientação técnica e científica sobre prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;
- V** – conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista e sindical.

§1° - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

§2° - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua nacional, assegurada às comunidades de línguas alemã e italiana, também a utilização de suas línguas maternas.

§3º - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art.164º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições legais vigentes.

Art.165º - O Plano Municipal de Educação, aprovado por Lei, de duração Plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento de ensino em seus diversos níveis e a interação das ações do Poder Público, será elaborado de forma participativa e tem como objetivos básicos:

- I** – erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** – melhoria da qualidade de ensino;
- IV** – formação para o trabalho
- V** – formação humanística, científica e tecnológica.

Art.166º - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do seu sistema de ensino.

§1º - Os recursos municipais destinados à educação serão aplicados, prioritariamente, nas escolas, públicas municipais, visando o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, os termos do Plano Municipal de Educação.

§2º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais federais, estaduais e outros recursos orçamentários.

§3º - Para garantir ao cidadão Arvoredense, o Município, além de concessão de bolsas de estudo, prestará assistência técnica e financeira às escolas comunitárias, filantrópicas e confessionais, nos termos da Lei.

§4º - Incrementar ações visando o cumprimento das disposições estabelecidas pelo fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art.167º - A Lei a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, incumbido de normalizar e fiscalizar o sistema de ensino, respeitando a indicação de representante do magistério, através de suas entidades, de organizações científicas culturais, sindicais e dos Poderes Legislativo e Executivo.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art.168º - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, às diretamente ligadas à história do Município, às origens de seu povo, à comunidade e aos seus bens.

Art.169º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e bens de valor histórico, paisagístico, artístico ou ecológico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – os bens tombados pela união e pelo Estado, merecerão igual tratamento mediante convênio.

Art.170° - Será organizado o arquivo oficial do Município, cuja consulta à documentação é livre.

Art.171° - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e promoverá concursos , exposições e publicações para sua divulgação.

SEÇÃO V DO DESPORTO

Art.172° - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, observando:

I - a prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção do desporto, com prioridade para o educacional;

III – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

IV - a educação física como disciplina obrigatória.

Parágrafo Único - Observadas essas diretrizes, o Município promoverá:

I – o incentivo a competições desportivas municipais e regionais;

II – a prática de atividades desportivas pelas comunidades, facilitando o acesso às áreas públicas destinadas a práticas do esporte.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

Art.173° - todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.

§1° - para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município em articulação com os órgãos federais e estaduais:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo adequado das espécies e ecossistemas;

II – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco de vida , qualidade de vida e o meio ambiente;

III – prover a educação ambiental na sua rede de ensino conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a flora, a fauna vedadas na forma da Lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

V – proteger as nascentes, os rios e riachos do Município, através de sua demarcação e arborização.

§2° - incumbe ainda ao município:

I – definir em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem, a sua proteção;

II – exigir, na forma da Lei, para instalação de obras, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora da degradação do meio ambiente, estudo prévio, de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Art.174° - Aquisição de área de terras pelo Poder Público Municipal, visando reflorestamento, para preservar o meio ambiente e fortalecer a economia do Município.

Art.175° - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art.176° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art.177° - O Município criará e instalará o Conselho Municipal de Defesa do meio ambiente, cuja constituição e competência serão defendidos em lei.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA

Art.178° - A família, a base da sociedade terá especial proteção, do Município, observados os princípios e normas das Constituições Federal e Estadual,

Parágrafo Único – Incumbe ao Município, no âmbito de sua competência e em articulação com os órgãos Federais e Estaduais, promover:

I – Programa de planejamento familiar, fundados na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coerciva por parte de instituições oficiais e privadas;

II – assistência educativa à família em estado de privação.

SEÇÃO II

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.179° - O Município criará e manterá organismos estruturados para dar cumprimento as ações de atendimento à criança e ao adolescente;

§1° - A criança ou adolescente infrator ou de conduta social irregular será prioritariamente atendido no âmbito familiar e comunitário.

§2° - A medida de internação será aplicada como último recurso, malogrados os esforços de outras alternativas, e pelo menor espaço de tempo possível.

§3° - A internação em estabelecimento de recuperação dependerá de processo legal e técnico e será restrita aos casos previstos em Lei.

§4º - A escolarização e a profissionalização de crianças ou adolescentes serão obrigatórias, inclusive em instituições fechadas, sempre que não for possível a frequência às escolas da comunidade.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art.180º - O Município, em articulação com o Estado, implementará política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, observando o seguinte:

I – os programas de amparo aos idosos serão executados, preferencialmente, em seus lares;

II – aos maiores de sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos em linhas urbanas, assim classificadas pelos poderes concedentes;

III – definições das condições para criação e funcionamento de asilos e instituições similares, cabendo ao Poder Público, acompanhar e fiscalizar as condições de vida e o tratamento dispensado aos idosos.

Parágrafo Único – O Município prestará apoio financeiro às iniciativas comunitárias, bem como as instituições beneficentes e executoras de programas de atendimento aos idosos.

SEÇÃO IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art.181º - O Município, no âmbito de sua competência, assegurará às pessoas portadoras de deficiência, os direitos previstos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência às pessoas portadoras de deficiência, com objetivo de assegurar:

I – respeito dos direitos humanos;

II – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;

III – não ser submetido a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;

IV – exprimir sua opinião sobre todas as questões, consoantes a idade e maturidade;

V – atendimento médico e psicológico;

VI – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VII – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, bem como os que revelarem vocação excepcional em qualquer ramo do conhecimento da rede Municipal.

Art.182º - O Sistema Municipal de Ensino preconizará uma filosofia normalizadora e integradora, garantindo a pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, o direito ao processo educacional em todos os níveis e preferencialmente na rede regular.

Parágrafo Único - A Educação Especial no Município será prestada em cooperação com os Serviços de Educação Especial, mantido pelo Estado e pelas Comunidade.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.183° - O prefeito Municipal, o presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato de promulgação desta Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art.184° - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços de qualquer natureza.

Art.185° - As Leis Complementares e as Leis ordinárias decorrentes da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARVOREDO, deverão ter as discussões até 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis por igual prazo, quando dependentes das Legislações Federal e Estadual, contados da promulgação desta Lei Orgânica e concluídas até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.186° - O regimento interno da Câmara Municipal terá forma de RESOLUÇÃO, gerando seus efeitos e disciplinará normas decorrentes desta Lei Orgânica que são privativos de Lei.

Art.187° - A Câmara Municipal de Arvoredo promulgará o seu Regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.188° - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público.

“Art.189° - Enquanto a Lei Complementar não estabelecer as datas para encaminhamento do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art.165,§9°, da Constituição Federal, ficam definidos os seguintes prazos”.

I – O Projeto de Lei do Plano Plurianual será remetido à Câmara Municipal de Vereadores, pelo Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de julho do primeiro do mandato;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo Municipal, até o dia 15 de setembro de cada exercício; e

III – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, pelo Poder Executivo Municipal, até o dia 31 de outubro de cada exercício.

§1° - A Câmara Municipal de Vereadores apreciará, votará e devolverá ao Poder Executivo Municipal os instrumentos de planejamento mencionados nos incisos do caput deste artigo:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até o dia 31 de agosto do ano de seu encaminhamento;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de outubro de cada exercício; e

III – O Projeto de Lei Orçamentária Anual, até o dia 15 de dezembro de cada exercício.

§2° - “Vencidos quaisquer prazos estabelecidos no parágrafo anterior sem que tenha concluído a votação, a Câmara Municipal de Vereadores passará a realizar sessões diárias até a conclusão da votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.”

Atualizada em 10 de setembro de 2012
Câmara Municipal de Vereadores de Arvoredo (SC)

Câmara Municipal de Vereadores de Arvoredo (SC), em 30 de junho de 1993.